



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.002039/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-00.975 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de maio de 2011
Matéria COFINS
Recorrente RS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2002

Ementa:

PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES. ERRO DE FATO. ÔNUS DA PROVA.

Se o contribuinte efetua seus recolhimentos indicando código de Receita do SIMPLES, ao alegar que não estava submetido à tal sistemática, deve comprovar que houve o alegado erro de fato. Não havendo documentação suficiente nos autos, e não tendo juntado qualquer documento adicional, suas alegações não podem prosperar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 168/179) constituindo crédito tributário de COFINS, derivado de falta de recolhimento da contribuição sobre valores escriturados em seu Livro Caixa, porém, não declarados em suas DCTF's, o que foi verificado pela Fiscalização e apontado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 164/167). As divergências lançadas referem-se ao período de novembro de 1999 a dezembro de 2002, e ao principal foram incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, totalizando R\$ 36.797,45.

Irresignada com a autuação promovida a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 187/193), alegando em síntese que (i) os recolhimentos por ela promovidos nos anos-calendário de 2000 e 2001, sob o código 6106 — SIMPLES e, no período de 2002 e 2003, sob o código 2172 — COFINS-Faturamento, não foram considerados, quando da apuração dos valores indevidos, objeto do Auto de Infração; e que (ii) constatada a existência de recolhimentos para o período autuado não poderia ter sido aplicada a multa de 75%, mas apenas a de 20%, já que aquela teria caráter confiscatório e só seria aplicada em casos de fraude, o que, todavia, não ocorreu.

A DRJ, ao analisar a defesa apresentada (fls. 219/226), constatou que de fato não haviam sido considerados os pagamentos efetuados pela Recorrente, quando da constituição do crédito tributário. Desta feita, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, determinando a exclusão dos valores recolhidos a título de COFINS (proporcionalizando as quantias, em relação aos pagamentos efetuados na égide do SIMPLES), da quantia total objeto do lançamento. Assim, foi reduzido de R\$ 15.277,26 para R\$ 3.854,84 o valor de principal.

No que se refere à multa questionada, manteve sua aplicação, por estar adstrita ao comando legal contido no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, esclarecendo que não se tratava de atraso no pagamento que pudesse ensejar apenas a aplicação da penalidade de 20%, mas sim caso de falta de pagamento. Houve o cancelamento da multa proporcionalmente ao valor cujo pagamento foi reconhecido no acórdão, reduzindo-a de R\$ 11.457,80 para R\$ 2.891,13.

Diante da decisão proferida a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 237/241) alegando que não houve diligência suficiente da fiscalização e da DRJ, especialmente em relação a pagamentos efetuados no âmbito do SIMPLES – rechaçando a proporcionalização do valor – pois a empresa jamais teria sido optante do referido sistema. Alega, ainda, que caberia ao Fisco promover esta verificação.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria objeto do presente restringe-se à adequação dos valores do Auto de Infração, realizada pela DRJ, ao constatar que pagamentos de COFINS efetuados pela Recorrente não haviam sido considerados no cômputo dos valores objeto do lançamento. Diante de tal constatação a DRJ promoveu a exclusão dos valores pagos, no valor cobrado no Auto de Infração. Ocorre que, parte destes valores foram pagos sob o código de receita do SIMPLES, o que ocasionou o aproveitamento apenas da parcela dos pagamentos que se referia à COFINS – na medida em que se trata de sistema de pagamento que contempla (em percentuais e proporções reduzidas) o recolhimento de diversos tributos.

Todavia, segundo as alegações da Recorrente, ela jamais fora optante do SIMPLES, razão pela qual tal proporcionalização no aproveitamento dos pagamentos seria equivocada. Porém, apesar de apresentar tais alegações em seu Recurso Voluntário a Recorrente não fez qualquer prova a respeito, limitando-se a afirmar que caberia ao Fisco promover tais verificações.

Ocorre que, conforme se constata da análise dos documentos trazidos pela autoridade fiscal (fls. 200/201 e 218) os pagamentos foram realizados, pela Recorrente, sob o código utilizado para pagamentos no SIMPLES. A própria Recorrente, em sua Impugnação, alerta para os pagamentos efetuados, citando expressamente que foram efetuados sob o código 6106 – SIMPLES. Neste momento, contudo, não fez qualquer afirmação no sentido de que teria ocorrido um eventual erro de fato no pagamento dos DARF's, pois não seria optante do Regime.

A Fiscalização, por sua vez, refere-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 164/167) que a Recorrente foi excluída do SIMPLES em 1999, e contra tal assertiva a Recorrente também não fez qualquer comentário em sua Impugnação, tampouco comprovou de qualquer forma que jamais teria sido optante do regime.

Por outro lado, intimada a apresentar suas DCTF's retificadoras a Recorrente não o fez alegando que havia perdido todos seus registros contábeis, acusando em sua defesa o antigo contador da empresa de ter desaparecido *“com a totalidade dos documentos contábeis, recolhendo indevidamente os tributos, empregando códigos diversos e variados, totalmente contrário com as entregas de suas declarações anuais”*. Se assim foi, como poderiam ter certeza de que a empresa não era optante do SIMPLES? Ademais, verifica-se que os Livros Caixa e as Notas Fiscais do período foram apresentadas à Fiscalização – tanto que fundamentaram a divergência entre valores pagos e valores declarados que ensejaram o lançamento – e constam dos autos.

Fato é que, na ocorrência de eventual erro de fato, por parte do Contribuinte, cabe a ele comprovar o erro. Se equivocou-se no preenchimento de Declarações e/ou guias de recolhimento, não cabe ao Fisco investigar para saber se o contribuinte agiu equivocadamente. Ao contrário, cabe ao contribuinte informar ao fisco sobre seu erro e corrigi-lo, apresentando documentação hábil e suficiente a comprovar a ocorrência do erro. Só desta maneira é possível reconhecer a existência do erro de fato e corrigi-lo, ainda no curso do processo administrativo.

Considerando que a Recorrente não procedeu desta forma, e não obstante tenha alegado que jamais foi optante do SIMPLES, as evidências constantes dos autos apontam para conclusão contrária. Sendo assim, entendo que não merecem prosperar as alegações do Recorrente, devendo ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos expostos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora